

**ENTRADA EM DOMICÍLIO EM
CASO DE CRIMES DE DROGAS:
GEOLOCALIZAÇÃO E ANÁLISE
QUANTITATIVA DE DADOS A PARTIR
DE PROCESSOS DOS TRIBUNAIS DA
JUSTIÇA ESTADUAL BRASILEIRA**

**RAFAEL DE DEUS GARCIA
VICTOR DANTAS DE MAIO MARTINEZ
NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL
ANDRÉIA DE OLIVEIRA MACÊDO
HUGO HOMEM MACEDO
KAROLINA CHACON ARMSTRONG
MILENA KARLA SOARES**

ENTRADA EM DOMICÍLIO EM CASO DE CRIMES DE DROGAS: GEOLOCALIZAÇÃO E ANÁLISE QUANTITATIVA DE DADOS A PARTIR DE PROCESSOS DOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL BRASILEIRA

RAFAEL DE DEUS GARCIA¹

VICTOR DANTAS DE MAIO MARTINEZ²

NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL³

ANDRÉIA DE OLIVEIRA MACÊDO⁴

HUGO HOMEM MACEDO⁵

KAROLINA CHACON ARMSTRONG⁶

MILENA KARLA SOARES⁷

1. Bolsista do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Diest/Ipea).

2. Bolsista do PNPD na Diest/Ipea.

3. Bolsista do PNPD na Diest/Ipea.

4. Coordenadora-geral de ensino e pesquisa na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP).

5. Bolsista do PNPD na Diest/Ipea.

6. Bolsista do PNPD na Diest/Ipea.

7. Técnica de desenvolvimento e administração na Diest/Ipea.

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

Diretor de Desenvolvimento Institucional

FERNANDO GAIGER SILVEIRA

**Diretora de Estudos e Políticas do Estado,
das Instituições e da Democracia**

LUSENI MARIA CORDEIRO DE AQUINO

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

CLÁUDIO ROBERTO AMITRANO

**Diretor de Estudos e Políticas Regionais,
Urbanas e Ambientais**

ARISTIDES MONTEIRO NETO

**Diretora de Estudos e Políticas Setoriais,
de Inovação, Regulação e Infraestrutura**

FERNANDA DE NEGRI

Diretor de Estudos e Políticas Sociais

CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL

Diretor de Estudos Internacionais

FÁBIO VÉRAS SOARES

Chefe de Gabinete

ALEXANDRE DOS SANTOS CUNHA

Coordenador-Geral de Imprensa e Comunicação Social

ANTONIO LASSANCE

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Texto para Discussão

Publicação seriada que divulga resultados de estudos e pesquisas em desenvolvimento pelo Ipea com o objetivo de fomentar o debate e oferecer subsídios à formulação e avaliação de políticas públicas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2023

Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas : geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira / Rafael de Deus Garcia ... [et al.]. – Rio de Janeiro: IPEA, 2023. 36 p.: il., gráfs., mapas color. – (Texto para Discussão ; 2946).

Inclui Bibliografia.

ISSN 1415-4765

1. Políticas de Drogas. 2. Entrada Policial em Domicílio.
3. Pesquisa Empírica em Direito. 4. Geolocalização.
5. Seletividade Penal. I. Garcia, Rafael de Deus. II. Martinez, Victor Dantas de Maio. III. Maciel, Natalia Cardoso Amorim. IV. Macêdo, Andréia de Oliveira. V. Macedo, Hugo Homem. VI. Armstrong, Karolina Chacon. VII. Soares, Milena Karla. VIII. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

CDD 363.4

Ficha catalográfica elaborada por Elizabeth Ferreira da Silva CRB-7/6844.

Como citar:

GARCIA, Rafael de Deus; MARTINEZ, Victor Dantas de Maio; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; MACÊDO, Andréia de Oliveira; MACEDO, Hugo Homem; ARMSTRONG, Karolina Chacon; SOARES, Milena Karla. **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas** : geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira. Rio de Janeiro : Ipea, nov. 2023. 36 p. : il. (Texto para Discussão, 2946).

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2946-port>

JEL: K14; K38; K41; K42.

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos).

Acesse: <https://repositorio.ipea.gov.br/>.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

SUMÁRIO

SINOPSE	
ABSTRACT	
1 INTRODUÇÃO	6
2 O DIREITO À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E AS DIRETRIZES PARA COLETA DE DADOS SOBRE ENTRADA EM DOMICÍLIO	8
3 ENTRADA EM DOMICÍLIO EM NÚMEROS: METODOLOGIA E DADOS QUANTITATIVOS.....	11
4 GEOLOCALIZAÇÃO: AS ENTRADAS EM DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL E NAS CIDADES DE CURITIBA, FORTALEZA, MANAUS E RIO DE JANEIRO.....	19
4.1 Brasília	21
4.2 Curitiba	23
4.3 Fortaleza.....	24
4.4 Manaus.....	26
4.5 Rio de Janeiro	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	33

SINOPSE

Este texto analisa características das entradas em domicílio em ações penais envolvendo crimes de drogas, a fim de verificar se o policiamento domiciliar, no contexto das políticas sobre drogas, seleciona ou segrega geograficamente os réus que enfrentam o sistema de justiça criminal. Partindo de dados da pesquisa Perfil do Processado e Produção de Provas em Ações Criminais por Tráfico de Drogas, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), discute-se o direito à inviolabilidade domiciliar à luz dos dados empíricos sobre as entradas em domicílio – que acontecem em quase metade dos processos e, na maior parte das vezes, sem motivação clara documentada. Para aprofundar o estudo, foi identificada a capital com maior número de entradas em domicílio de cada região brasileira – Brasília, Curitiba, Fortaleza, Manaus e Rio de Janeiro –, no intuito de levantar informações sociodemográficas sobre os bairros em que o direito à inviolabilidade domiciliar é relativizado. Os resultados revelam que os bairros mais ricos e aqueles de população predominantemente branca são praticamente imunes às entradas em domicílio, as quais se concentram substancialmente nos bairros mais pobres e naqueles com população predominantemente negra ou minoritariamente branca. Confirmando-se a hipótese de seletividade penal, conclui-se que é preciso exigir com maior rigor a autorização judicial para entradas em domicílio, conferindo força normativa ao direito fundamental de inviolabilidade domiciliar.

Palavras-chave: políticas de drogas; entrada policial em domicílio; pesquisa empírica em direito; geolocalização; seletividade penal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze characteristics of home entries in criminal proceedings involving drug crimes, in order to determine whether home policing, within the context of drug policies, selectively or geographically segregates defendants who face the criminal justice system. Based on data from the research study "Profile of Defendants and Evidence Production in Criminal Actions for Drug Trafficking," conducted by the Institute for Applied Economic Research (Ipea), the right to inviolability of the home is discussed in light of empirical data on the context of home entries – which occur in nearly half of the cases, often without clear documented motivation. To deepen the study, the capital city with the highest number of home entries in each Brazilian region was identified – Brasília, Curitiba, Fortaleza, Manaus e Rio de Janeiro –, aiming to gather sociodemographic information about the neighborhoods where the inviolability of the home is undermined. The results reveal that wealthier neighborhoods and those with predominantly white populations are almost immune to home entries, which are substantially concentrated in poorer neighborhoods and in those with predominantly black or minority white populations. Confirming the hypothesis of criminal selectivity, it is concluded that stricter judicial authorization is necessary for general home entries, in order to preserve the constitutionally fundamental right of inviolability of the home.

Keywords: Drug policies; police home entry; empirical legal research; georeferencing; criminal selectivity.

1 INTRODUÇÃO¹

Este artigo tem como objetivo apresentar e aprofundar descobertas da pesquisa Perfil do Processado e Produção de Provas em Ações Criminais por Tráfico de Drogas² no que se refere ao tema da entrada em domicílio dos acusados. Explorando os resultados referentes aos tribunais estaduais de justiça comum, observou-se considerável índice de incursões policiais em residências (49% dos casos), o que motivou uma investigação mais aprofundada sobre a relação entre a localização de tais ocorrências, as previsões legais para entrada em domicílio e as práticas jurídicas e policiais no que diz respeito aos crimes de drogas.

Considerando que a pesquisa envolveu um longo processo de coleta de um grupo variado de informações nos processos criminais, que incluía os dados do Código de Endereçamento Postal (CEP) relativos ao domicílio do réu, decidimos partir para o teste de uma nova hipótese de pesquisa, mais específica e centrada no problema das entradas em domicílio.

A hipótese, já bem conhecida na discussão acadêmica sobre as políticas de drogas (Ramos, 2011; Santos Júnior, 2015; Valois, 2017; Prado, 2020), é que as entradas em domicílio se concentram nas casas de pessoas que vivem nas regiões mais periféricas e pobres das cidades, sendo mais frequente em bairros cujos moradores possuem cor/raça predominantemente negra. Uma hipótese secundária, embora com o mesmo sentido, foi que as entradas em domicílio com autorização judicial apresentariam, ao contrário do cenário geral, maior concentração em bairros mais ricos e de predominância de moradores de cor/raça branca.

Buscando responder a essas perguntas, este artigo tem como ponto de partida os dados quantitativos sobre entrada em domicílio coletados na pesquisa originária (Ipea 2023a) para oferecer uma reflexão qualitativa sobre os territórios onde houve tais ocorrências, tendo como base a geolocalização dos bairros de residência dos

1. Contribuição de cada autor e cada autora: Rafael de Deus Garcia, Victor Dantas de Maio Martinez, Natalia Cardoso Amorim Maciel e Andréia de Oliveira Macêdo contribuíram com a coleta, sistematização e análise de dados, bem como com a escrita do texto. Rafael de Deus Garcia foi também o autor da ideia central do artigo. Hugo Homem Macedo e Karolina Chacon Armstrong contribuíram com a elaboração dos mapas. Milena Karla Soares foi a coordenadora geral da pesquisa e orientou a elaboração do texto.

2. A pesquisa foi realizada pelo Ipea em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad). Trata-se de um estudo de natureza empírica e alcance nacional, que teve como objeto a análise documental de processos criminais de drogas, buscando mapear as provas produzidas nos autos e também informações sobre o perfil dos réus. Os resultados da pesquisa foram apresentados em relatório próprio (Ipea, 2023a), de onde se extraíram os dados apresentados neste trabalho.

acusados. Para a análise, selecionamos a capital com maior número de entradas em domicílio em cada uma das regiões brasileiras,³ a saber: Brasília, Curitiba, Fortaleza, Manaus e Rio de Janeiro.

A partir dessas informações, juntamente com os dados gerais da pesquisa original, acreditamos que poderemos responder se há uma seletividade/segregação geográfica⁴ no policiamento sobre domicílios no contexto das políticas de drogas.

O trabalho está estruturado em mais quatro seções além desta introdução. Na segunda seção, apresentamos as diretrizes que orientaram a elaboração das categorias dos formulários de coleta de dados sobre a entrada em domicílio. Considerando que o objeto de pesquisa é uma questão jurídico-documental, os autos de processos criminais, procuramos situar o debate sobre a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio do ponto de vista legal, jurisprudencial e doutrinário, buscando registrar as circunstâncias em que acontecem as entradas em domicílio, bem como contemplar pontos que dizem respeito às especificidades dos crimes de tráfico de drogas já apontadas em pesquisas anteriores nas áreas do direito e das ciências sociais.

Na terceira seção são expostas notas sobre a metodologia adotada para a construção do trabalho e são apresentados os dados referentes às ocorrências de entrada em domicílio nos processos judiciais de tráfico de drogas que foram objeto da pesquisa. Na quarta seção apresentam-se os dados de geolocalização das entradas em domicílio naquelas cinco capitais brasileiras nas quais se observou a maior quantidade absoluta de entradas em domicílio. Em seguida, nas considerações finais são propostos alguns caminhos para análise dos dados a partir da experiência dos autores como pesquisadores de campo e do diálogo com pesquisas relacionadas ao tema do tráfico de drogas.

3. A escolha pelas capitais se justifica pela viabilização da geolocalização a partir da identificação dos bairros. Cidades menores, com poucos habitantes em área urbana, não possuem CEP por logradouro, tendo um código único para toda a região, o que impossibilita a identificação precisa do local em que houve a entrada em domicílio.

4. A respeito do conceito, vale conferir o trabalho de Luiz Cesar Ribeiro, segundo quem “o termo segregação residencial denota a ideia de separação e de exclusão de determinados grupos sociais do conjunto da sociedade, situações nas quais ocorre a ausência de relações que vinculem estes grupos com o conjunto social” (Ribeiro, 2003, p. 40). Para o autor, “a divisão social da cidade pode, contudo, expressar não apenas a espacialização da diferenciação social mas também a segmentação da sociedade. Esta ocorre quando existem barreiras que impedem a mobilidade social dos indivíduos entre as categorias. Nesse caso, a segmentação social implicará a existência da segmentação espacial, na medida em que estas barreiras bloqueiem a mobilidade territorial. Estamos próximos da divisão social da cidade transformada em segregação residencial” (*idem, ibidem*). Seguindo Ribeiro, o conceito ganha especial pertinência em uma sociedade de regime legal baseado na igualdade jurídica e sobre um sistema econômico-social que se pretende não excludente ou seletivo.

2 O DIREITO À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E AS DIRETRIZES PARA COLETA DE DADOS SOBRE ENTRADA EM DOMICÍLIO

A intenção com esta seção – preliminar à apresentação dos dados empíricos – é descrever as diretrizes teórico-jurídicas que orientaram a construção dos quesitos do formulário de coleta dos dados sobre entrada em domicílio. Confunde-se, em certo sentido, com a justificativa da relevância do tópico escolhido: violação de domicílio em processos criminais de drogas. O cerne do problema, ainda que eminentemente de matriz sociológica, parte de balizas constitucionais, legais e de entendimento jurisprudencial quanto à aplicação da lei. Em termos simples: trata-se da discussão sobre quando agentes de segurança podem entrar em domicílios sem autorização judicial.

A inviolabilidade domiciliar é regra constitucionalmente prevista⁵ por reconhecer o lar como uma das mais importantes dimensões da privacidade e da intimidade, dispondo o texto legal sobre sua proteção no âmbito dos direitos individuais e coletivos. A quebra ou flexibilização desse direito é prevista no próprio dispositivo constitucional: consentimento ou autorização de quem mora na residência; mandado judicial, que só pode ser cumprido durante o dia; ocorrência de flagrante delito; e situação de desastre ou para se prestar socorro.

A hipótese de exceção à inviolabilidade domiciliar via flagrante delito pode parecer simples e evidente à primeira vista, porém, o que não é suficientemente claro – quanto menos pacífico na doutrina e na jurisprudência – se refere à tomada de decisão policial sobre a situação flagrancial. Em outras palavras, isso quer dizer que tal situação deve ser conhecida, ou pelo menos suspeitada, pelo agente policial que vem a violar o domicílio, sob pena de se permitir entradas indiscriminadas e exploratórias na busca de flagrantes. A discussão jurídica se concentra nesse aspecto e é antiga, como aponta Prado (2020, p. 3).

O tema também não é pacífico na esfera da jurisprudência dos tribunais superiores. Em 2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Tese do RE nº 603616/RO, decidiu que

5. “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988, art. 5º, XI). Presente, também, na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (OEA, 1969, art.11, 2).

TEXTO para DISCUSSÃO

a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (STF, 2015).

O precedente do STF indica que a entrada em domicílio sem mandado deve ser justificada, ainda que *a posteriori*. Ou seja, o agente de segurança deve motivar a sua decisão para entrada, indicando que dentro da residência ocorria o flagrante. Na doutrina, essa posição é apresentada, por exemplo, em Sarlet e Weingartner Neto (2013).

Contudo, de acordo com Aguiar (2016, p. 17), ainda que tenha avançado no tema, “os requisitos firmados no próprio voto condutor para a prática da busca revelam-se ainda vagos e frouxos, insuficientes para provocar alterações significativas nas práticas policiais disseminadas no cenário nacional”. Daí que o precedente firmado pelo STF em 2015 esteve longe de pacificar a discussão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais precisamente a Sexta Turma, já tomou decisões mais restritivas ao arbítrio policial.⁶ Para essa linha de argumentação, não bastaria o mero argumento da existência de crime no interior da residência, seria também imprescindível a motivação quanto à urgência e à necessidade da entrada em domicílio.

O centro do argumento desse posicionamento mais restritivo da atuação policial é que o texto constitucional previu a hipótese de violação de domicílio sem mandado para o caso de flagrante ao lado das hipóteses de desastre e para se prestar socorro, situações emergenciais em que eventual espera na obtenção de mandado judicial poderia ser fatal. No caso de flagrante, a ideia é que uma agressão sobre uma vítima deve ser imediatamente cessada, dispensando a necessidade de autorização judicial frente à urgência da situação. É a posição adotada por Amaral (2012) e Valois (2017).

De fato, parece ser essa a interpretação que paulatinamente passa a se tornar dominante na Sexta Turma do STJ. No julgamento do *habeas corpus* (HC) nº 598.051/SP, inclusive, destaca-se que a urgência da cessação demande ação imediata, adicionada

6. Como nos julgados: habeas corpus (HC) nº 598.051/SP Sexta Turma do STJ, de 2/3/2021 (data do julgamento); AgRg no REsp nº 1.865.363/SP, de 22/6/2021 (data do julgamento); EDaAgRgED HC nº 561.988/PR Sexta Turma do STJ, de 14/9/2021 (data do julgamento).

em relação a julgado de redação quase idêntica anterior.⁷ Nesse sentido, em artigo acadêmico, o ministro do STJ Schietti Cruz escreve que

o tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetivamente e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada (Cruz, 2021, p 51).

O crime de tráfico de drogas tem natureza permanente, se estendendo no tempo, de modo que a pessoa que tem drogas em sua residência está em flagrante permanente.⁸ Diante da hipótese de flagrante permanente, a violação do domicílio seria válida. Ocorre que, embora presente o flagrante, não necessariamente há urgência na medida ou demanda de entrada imediata, pois, via de regra, não há vítima a ser protegida de atual ou iminente agressão, e o estado de flagrante se perpetua no tempo. Assim, nessa linha de raciocínio, havendo tempo hábil para obtenção da autorização judicial para violação do domicílio, já que é ausente o fator da urgência, deve o agente policial apresentar suas motivações ao juízo competente para que este defira ou não o pedido de entrada.

Além da situação flagrancial, outra condição validadora da entrada em domicílio sem autorização judicial seria a hipótese de consentimento do próprio morador da residência. Afinal, se a entrada é autorizada, não há que se exigir do policial a posse de mandado de busca domiciliar ou justificativa quanto à situação de flagrante.

Uma cobrança mais incisiva sobre o agente da lei para que justifique a entrada em domicílio⁹ pode ter tido o efeito de se buscar a validação das entradas em domicílio em outra fonte que não o flagrante: *a autorização ou o consentimento do morador da residência*. Nesse aspecto, é relevante questionar o quão crível e válido é o consentimento

7. Principal: HC nº 598.051/SP. STJ Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado: 2/3/2021. Sutilmente alterado: REsp 1574681/RS, julgado em 3/5/2017. Que reforça o principal: AgRg nº REsp nº 1.865.363/SP STJ Sexta Turma, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado: 22/6/2021.

8. Para Nucci (2016, p. 105), são considerados permanentes os crimes em que a atividade se estende no tempo. Segundo Santos (2014, p. 111), “os tipos permanentes caracterizam-se pela extensão no tempo da situação típica criada conforme a vontade do autor, como o sequestro ou cárcere privado (art. 148), a violação de domicílio (art. 150), em que a consumação já ocorre com a realização da ação típica, mas permanece em estado de consumação enquanto dura a invasão da área protegida pelo tipo legal”. Já no crime de tráfico de drogas, especialmente nas modalidades de “ter em depósito”, “guardar” e “trazer consigo”, há o que se enquadra como crime permanente. Do crime permanente, o flagrante seria também permanente.

9. O que ocorre desde a decisão do STF quanto à necessidade de justificação *a posteriori*, no final de 2015.

dado a policiais pelos próprios sujeitos submetidos à prisão em flagrante no interior da própria residência. Ou mesmo, como se verá adiante, quão crível é a espontaneidade e voluntariedade do consentimento de entrada seguida de mera abordagem e revista policial em via pública, sem encontro inicial de qualquer ilícito.

Para além da discussão jurídica sobre os requisitos de legalidade para a entrada em domicílio, é sabido que existem motivações culturais e sociais para uma sistemática violação de direitos a qual estão submetidos os autores de crime de tráfico de drogas, de modo que as categorias criadas no formulário de coleta também buscaram possibilitar que a análise dos dados extrapole o âmbito jurídico em que está inserido o objeto de pesquisa.

O problema quanto à alegação policial de consentimento para entrada já foi abordado em trabalhos anteriores. Após entrevista com policiais militares, a pesquisadora Gorete de Jesus expôs como esses consentimentos podem acabar sendo obtidos. Um deles relatou: “Peguei o cara com trinta trouxinhas e falei ‘vou lá na sua casa, fala onde está a droga porque se eu achar vou escrachar sua família’, e ele disse ‘não senhor, tenho dois irmãos pequenos’, eu falei ‘*então fala*’. Fui lá e achei 3 kg” (Jesus, 2018, p. 113).

Na mesma toada, em artigo de estudo de caso construído sobre um processo criminal tocado pelo núcleo de prática jurídica da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conta-se como a alegação policial acerca da existência de consentimento para entrada nem sempre coincide com a narrativa dos envolvidos, inclusive testemunhas, demonstrando até mesmo a possibilidade de falsas alegações policiais sobre o suposto consentimento obtido (Santoro, Hora e Lucero, 2016, p. 571).

Foi diante desse cenário que esta pesquisa delineou as possíveis variáveis quanto ao registro, nos processos, de entrada autorizada. Conforme será detalhado na seção de metodologia, a partir da discussão jurídica ora apresentada, buscou-se coletar se houve ou não registro de entrada no domicílio do réu – ou no domicílio em que o réu se encontrava –, se houve ou não alegação de consentimento para a entrada, se houve versões conflitantes nos autos sobre a alegação de consentimento e em que circunstâncias se deu a entrada em domicílio.

3 ENTRADA EM DOMICÍLIO EM NÚMEROS: METODOLOGIA E DADOS QUANTITATIVOS

Os dados empíricos a seguir apresentados são o resultado da pesquisa nacional Perfil do Processado e Produção de Provas em Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, desenvolvida pelo Ipea em parceria com a Senad, do Ministério da Justiça e Segurança

Pública (MJSP). A pesquisa compreendeu a coleta de dados de processos criminais de drogas, com decisão terminativa em primeiro grau de jurisdição no primeiro semestre de 2019, em que tenha havido réu indiciado, denunciado e/ou sentenciado por crimes de drogas previstos no Capítulo II da Lei nº 11.343/2006.¹⁰

O universo da referida pesquisa foi composto por 28.851 ações penais. Considerando que em um mesmo processo é possível que existam vários réus, com trajetórias processuais únicas e distintas, optou-se por adotar o réu como unidade de análise. Assim, as inferências apresentadas nesta seção são ponderadas e correspondem ao universo estimado de 41.100 réus, os quais devem ser entendidos como processos individuais, uma vez que pode haver mais de um réu em um mesmo processo.

Também importa destacar que se buscou neste artigo restringir a análise às perguntas de pesquisa apresentadas na introdução: em quais locais se concentram as entradas em domicílio e se existem diferenças nos locais em que há entrada com ou sem mandado? Assim, o objeto do trabalho está limitado à análise dos dados, inclusive os de geolocalização, referentes aos 49,1% processos em que houve entrada no domicílio do próprio réu ou de terceiros, no qual o réu se encontrava durante a abordagem. Estão fora do nosso escopo reflexões sobre o local de residência dos réus de forma geral ou sobre o local em que foi realizado o flagrante.

Tomando como ponto de partida os processos nos quais houve alguma espécie de entrada em domicílio (19.825 processos individuais ou 49,1% da amostra), buscou-se verificar a ocorrência de consentimento sobre a entrada em domicílio. Para essa pergunta, o formulário da pesquisa previa quatro categorias de resposta que buscavam refletir o que foi alegado nos autos, conforme a seguir apresentado.

- 1) Sem registro: não há registro/alegação quanto à existência ou inexistência de consentimento para entrada em domicílio. Nessa situação, os autos não apresentam qualquer informação sobre as circunstâncias da entrada em domicílio, apenas informam que houve entrada.
- 2) Consentida: há registro/alegação de que a entrada em domicílio foi franqueada/autorizada/consentida. É quando há registro nos autos de que houve consentimento para entrada em domicílio, sem qualquer outra informação em sentido contrário e independente de quem foi o autor da alegação, agentes de segurança e/ou réus.

10. Para identificação do universo de interesse utilizou-se a base processual unificada, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mediante solicitação do Ipea, e, adicionalmente, foram enviadas consultas a alguns tribunais a fim de confirmar e/ou complementar os registros do CNJ. Mais informações sobre o universo e a metodologia adotadas podem ser encontradas no relatório final da pesquisa (Ipea, 2023a).

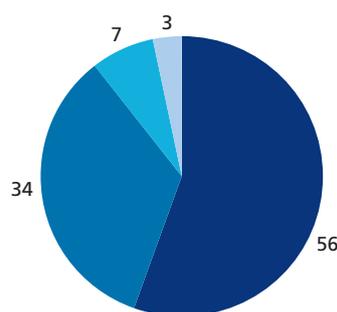
TEXTO para DISCUSSÃO

- 3) Alegações conflitantes: há registros conflitantes/dissonantes de franqueamento e não franqueamento da entrada em domicílio. Contempla a hipótese em que nos autos há tanto a informação de que a entrada foi consentida, quanto a informação de que ela foi negada – por exemplo, quando o réu confronta a alegação policial de que teria autorizado a entrada em sua residência.
- 4) Negada: há registro/alegação de que a entrada em domicílio foi negada/não foi franqueada/não foi autorizada/não foi consentida. Ao contrário das anteriores, nessa situação há registro tão somente de que a entrada não foi consentida ou autorizada, isto é, expressamente negada. Aqui, não há conflito de alegações, só o registro de negativa de consentimento.

Entre os casos em que houve entrada em domicílio, verificou-se que em 56% não houve informação sobre a existência ou inexistência de consentimento para a entrada; em 34% houve alegação de que a entrada foi franqueada, autorizada ou consentida; e em 7% dos processos houve versões conflitantes ou dissonantes sobre autorização para entrada. Já a recusa ou negativa à entrada foi registrada em 3% dos processos.

GRÁFICO 1

Registro sobre consentimento ou autorização para entrada em domicílio em que os réus moravam ou estavam nos tribunais estaduais de justiça comum do país (Em %)



- Não há registro/alegação quanto à existência ou inexistência de consentimento para entrada em domicílio
- Há registro/alegação de que a entrada em domicílio foi franqueada/autorizada/consentida
- Há registros conflitantes/dissonantes de franqueamento e não franqueamento da entrada em domicílio
- Há registro/alegação de que a entrada em domicílio foi negada/não foi franqueada/não foi autorizada/não foi consentida

Fonte: Ipea (2023a).

Ainda tomando como base os casos em que houve entrada em domicílio, buscou-se compreender as circunstâncias dessa entrada a partir das três categorias que se seguem.

- 1) Ato contínuo à abordagem em local público: a entrada em domicílio pelos policiais ocorreu em ato contínuo a abordagem, sem apreensão de drogas ou outras condutas que configurem crimes de drogas em local público? Essa situação abarca a hipótese, por exemplo, de revista em via pública sem situação de flagrante que, porém, era constatada quando os policiais eram levados pelo suspeito à sua casa.
- 2) Ato contínuo a flagrante em local público: a entrada em domicílio pelos policiais ocorreu em ato contínuo a flagrante em local público? Essa situação demarca uma diligência policial contínua com o sujeito capturado em flagrante. Já capturado com drogas ilícitas em via pública, os policiais acompanhavam o suspeito à sua casa, com ou sem novo encontro de drogas.
- 3) Cumprimento de mandado de busca e apreensão: a entrada em domicílio pelos policiais deu-se no cumprimento de mandado de busca e apreensão? Aqui, independentemente de flagrante ou não, há a hipótese de entrada em domicílio autorizada judicialmente, isto é, por mandado judicial seguido de pedido de autoridade policial ou membro do Ministério Público.

A não marcação, no formulário, de nenhuma das três situações descritas pode indicar situações variadas. Entre elas, a mais imediata é que a falta de qualquer registro sobre o consentimento e suas circunstâncias se dá pela presunção da legitimidade da diligência domiciliar entre os agentes que atuam na abordagem. Em outras palavras, é como dizer que, se presumida legítima a diligência, por que ser justificada?

Outra situação frequente é a entrada em domicílio direta, isto é, sem circunstância anterior entre agentes policiais e o réu em via pública. Nesse sentido, se o réu estava no domicílio quando houve a entrada dos agentes de segurança não será registrada no formulário nenhuma das opções listadas anteriormente. Isso abarca situações em que os agentes de segurança diligenciam para verificar uma denúncia sobre a residência e entram no local, ou situações em que o réu adentra sua residência após avistar a viatura policial em patrulha. Entradas motivadas por “cheiro de droga”, ou por terem os policiais avistado droga no interior da residência, ou, ainda, eventual entrada em domicílio para atendimento de chamada policial em crime diverso ao de tráfico de drogas. Ou seja, não foram registradas no formulário quaisquer entradas em domicílio na possível categoria “imotivadas”. Foram registrados apenas os casos com/sem flagrante ou abordagem prévia em via pública e os casos de cumprimento de mandado.

TEXTO para DISCUSSÃO

A tabela a seguir compila as informações sobre circunstâncias da entrada em domicílio, conforme a explicação feita. Em 45% dos casos há entrada em domicílio direta, quando o réu já estava no interior da residência, sem registro da motivação ou sem maiores informações a respeito das circunstâncias. Em 26,3% dos casos há informação de que já havia acontecido o flagrante na rua, e a diligência policial teve continuidade no domicílio dos réus. Em 20,6% dos casos houve abordagem em local público sem flagrante, a autoridade policial foi levada à residência do réu, onde foram encontradas drogas e, posteriormente a isso, ocorreu o flagrante. E apenas em 15,6% dos casos há registro de que a entrada em domicílio se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão.

TABELA 1

Circunstâncias da entrada em domicílio pelos policiais nos tribunais estaduais de justiça comum do país

Registro	Número de processos individuais	%	IC ¹ (%)	
			Limite inferior	Limite superior
Ato contínuo a flagrante em local público	5.206	26,3	24,8	27,6
Ato contínuo à abordagem em local público	4.084	20,6	19,2	21,9
Cumprimento de mandado de busca e apreensão	3.082	15,6	14,1	16,9
Sem registro de motivação, imotivadas e outras situações	8.917	45,0	42,2	47,5

Fonte: Ipea (2023a).

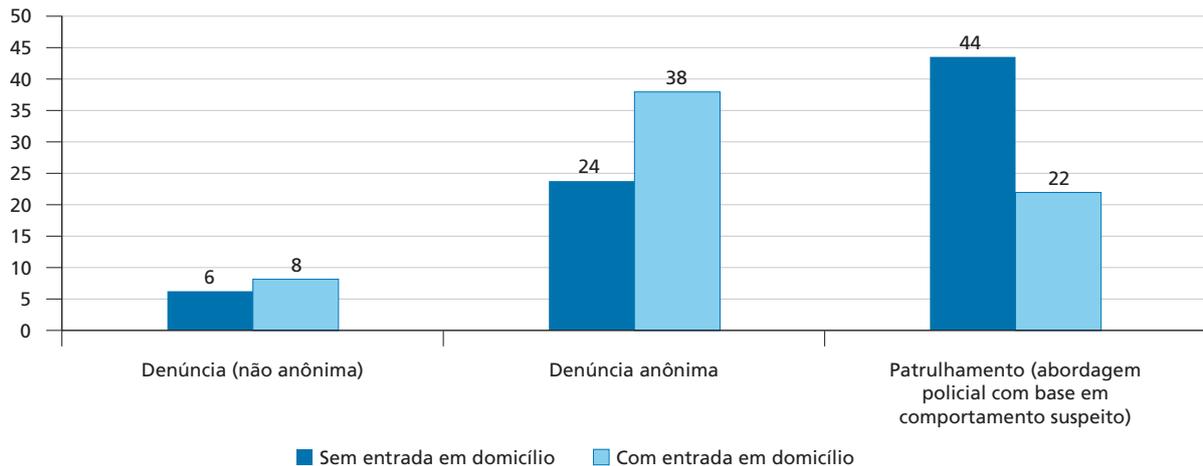
Nota: ¹ IC – intervalo de confiança, a 5% de significância estatística.

Tendo como recorte todos os processos em que houve flagrante, levantou-se quais foram as justificativas apresentadas pelos agentes de segurança para realizar a abordagem dos réus. De forma geral, a pesquisa (Ipea, 2023a) encontrou como principais motivações o patrulhamento de rotina ou a abordagem com base em comportamento suspeito (indicado em 32,5% dos processos) e a denúncia anônima (30,9% dos processos). Em menor proporção, foram registradas como motivação para a abordagem a existência de denúncia não anônima (7,2%) e o cumprimento de mandados de busca e apreensão (6,0%).

Quando comparamos os processos em que houve entrada em domicílio com os em que não houve, os percentuais se alteram. O gráfico 2 mostra que a denúncia anônima foi a principal motivação quando houve entrada em domicílio, presente em 38% dos processos, enquanto o patrulhamento aparece em aproximadamente 22% e a denúncia não anônima permanece em cerca de 8% dos casos.

GRÁFICO 2**Motivação dada para a abordagem policial nos tribunais estaduais de justiça comum do país**

(Em %)



Fonte: Ipea (2023a).

Elaboração dos autores.

Nota-se que, quando há entrada em domicílio, é mais comum que a abordagem seja motivada por denúncia anônima ou patrulhamento de rotina do que por cumprimento de mandado de busca e apreensão. Nesse aspecto, cabe informar que apenas 7% dos processos trazem o teor da denúncia anônima ou pelo menos algum número de registro da denúncia. Para o restante, 93% dos processos, o registro da existência de uma denúncia anônima encontra-se apenas no depoimento dos agentes de segurança, sem qualquer documentação adicional (Ipea, 2023a).

Se, por um lado, é razoável esperar uma queda no quantitativo de diligências policiais em domicílio decorrentes de mera patrulha de rotina, por outro, surpreende que em 20% dos processos em que houve entrada, a suspeita policial recaia sobre o domicílio. Esse dado sugere não apenas que determinados indivíduos estão sujeitos à maior abordagem policial mas também que determinados locais e residências sofrem processos de etiquetamento e segregação.

Também chama atenção o alto índice de denúncias anônimas indicadas pelos agentes de segurança como motivadoras das entradas, as quais possuem um baixo grau de documentação, sem maiores registros nos autos sobre sua fonte ou teor. Esse dado sugere uma prática policial quanto ao fluxo de informações: a de classificar fontes e métodos de maneira indistinta, inclusive informações advindas de policiamento velado ou do setor de inteligência que, por sua própria natureza, são pouco

TEXTO para DISCUSSÃO

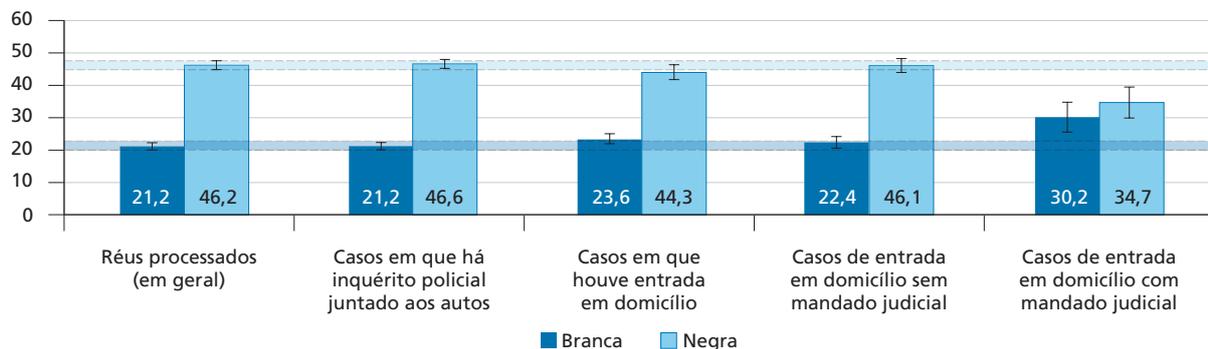
documentadas nos processos.¹¹ Em outras palavras, raramente é possível indicar, a partir das informações presentes nos autos processuais, se a denúncia anônima de fato existiu e se ela veio da própria polícia (em atividade investigativa informal, levantamento de informações, policiamento velado ou mera iniciativa própria) ou de populares (como vizinhos que denunciam a prática delituosa).

Por fim, o último dado a ser apresentado diz respeito ao perfil racial dos réus (gráfico 3). Em Ipea (2023b) comparam-se as variações de raça/cor branca e negra existentes nos processos em geral e nos casos em que houve entrada em domicílio – amparada ou não por mandado.

GRÁFICO 3

Entrada em domicílio com e sem mandado judicial, por cor/raça, nos tribunais estaduais de justiça comum do país¹

(Em %)



Fonte: Ipea, 2023b.

Nota: ¹ No formulário de coleta de dados, a questão sobre entrada em domicílio estava condicionada à existência de inquérito policial juntado aos autos.

Nota-se que nos processos em geral há uma proporção de 46,2% de réus negros para 21,2% de réus brancos. Nos casos de entrada em domicílio não foram encontradas diferenças significativas em função da cor/raça dos réus, mantendo-se uma proporção parecida com aquela encontrada no universo pesquisado: houve entrada em domicílio em 23,6% de processos referentes a réus brancos e em 44,3% de processos referentes

11. Em pesquisa sobre o assunto, no contexto da Polícia Rodoviária Federal, Alves Brasil (2022, p. 68) nos apresenta importante efeito da participação da atividade de inteligência no tráfico de drogas, destacando a relação positiva que existe entre a atividade do setor de inteligência com apreensões maiores de drogas. “Como se observou, as ocorrências de apreensão de drogas aconteceram com mais frequência quando não houve a participação da Inteligência, diferente de quando se analisa a quantidade de drogas apreendidas. E um outro resultado interessante que se observou nos gráficos é que independente do mês e do ano, os resultados para as ocorrências sem a participação da Inteligência foram sempre maiores”.

a réus negros. Desconsiderando os casos com entrada domiciliar respaldadas por autorização judicial, o cenário se mantém praticamente inalterado em relação ao geral.

Contudo, nos casos de entrada em domicílio amparada por mandado judicial, a diferença entre réus brancos e negros diminui de forma significativa. Comparativamente à média geral, nota-se maior incidência de entradas com mandado em casas de réus brancos (de 21,2% para 30,2%) e menor em casas de réus negros (de 46,2% para 34,7%). Esse dado sugere uma maior proteção jurídica ao domicílio de pessoas de cor/raça branca, na medida em que os casos de entrada em domicílio acabam sendo respaldados por mandado, ao passo que as entradas em domicílio de pessoas de cor/raça negra tendem a acontecer dispensando autorização judicial prévia.

Além disso, considerando que o cumprimento de mandados de busca e apreensão foram mais frequentes no decorrer de casos envolvendo investigação prévia – além de serem de lavra quase exclusiva de diligências de iniciativa de forças policiais civis –, tem-se um cenário que divide pessoas brancas e negras quanto ao nível do policiamento. Quanto mais “sofisticada” é a investigação – e mais dependente de comunicação entre polícia e Judiciário –, aumenta a chance de se tratar de réu branco. Por outro lado, quanto mais próximo se está do policiamento ostensivo tradicional, como o conduzido pelas polícias militares em patrulha, diminuem as chances de se tratar de réu branco.

Em síntese, a partir desses dados, é possível afirmar que a entrada em domicílio é bastante comum nos processos de drogas das justiças estaduais, estando presente em praticamente metade dos casos. Destes, em pouco mais da metade (56%) não havia informação se houve ou não consentimento para entrada, em cerca de um terço (34%) havia alguma informação sobre ter sido consentida e apenas em 3% havia registro da negativa de autorização para entrada. Ou seja, não só a entrada é comum, como o próprio procedimento de entrada é naturalizado e pouco negado nos autos.¹²

Os dados também revelam que são pouco frequentes as entradas em decorrência de alguma decisão judicial (15,6%). Quando estas ocorrem, há maior probabilidade de se tratar de assegurar direitos de réus de cor/raça branca. É um contexto que indica uma mitigação ao direito à inviolabilidade do lar no contexto dos crimes de drogas como um todo, mas com um forte viés de raça no que diz respeito à proteção judicial prévia.

O trabalho de campo e os dados apontam que as entradas em domicílio acontecem, de maneira geral, sem motivação específica prévia ou registrada nos autos, sem decisão

12. Além disso, somente em 7% dos casos houve registro de versões conflitantes sobre a entrada, dado que merece uma investigação própria, inclusive considerando a hipótese de que não se dá ao conduzido a possibilidade de apresentar sua versão sobre as circunstâncias em que se deu a entrada em domicílio.

anterior que as autorizem, sem documentação sobre o teor ou identificação das denúncias anônimas que, supostamente, as motivam e, ainda, com possível supressão de registros das negativas por parte dos réus quanto a consentimento.

4 GEOLOCALIZAÇÃO: AS ENTRADAS EM DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL E NAS CIDADES DE CURITIBA, FORTALEZA, MANAUS E RIO DE JANEIRO

Nos casos em que houve entrada em domicílio, identificou-se o município de residência do réu a partir dos dados de CEP registrados no instrumento de coleta da pesquisa de origem (Ipea, 2023a). Cruzando os CEPs registrados com a base de dados dos Correios, a pesquisa obteve a lista das cidades com mais entradas em domicílio no Brasil, considerando os seguintes filtros aplicados à base de dados: i) apenas réus processados no âmbito da justiça estadual comum; ii) com informação de CEP de residência; e iii) em casos nos quais ocorreu entrada em domicílio.

A partir da lista gerada, foi selecionada a capital de Unidade da Federação com maior número de entradas em domicílio de cada região do Brasil – Brasília (Centro-Oeste),¹³ Curitiba (Sul), Fortaleza (Nordeste), Manaus (Norte) e Rio de Janeiro (Sudeste) –, com a finalidade de obter maior detalhamento sobre os locais e verificar eventuais padrões de maior ou menor incidência das entradas.

Optamos por utilizar a divisão das cidades em bairros¹⁴ e, no intuito de garantir a precisão e a padronização dos dados, revisitamos, um a um, os autos dos processos pelos recortes anteriormente citados, a fim de confirmar o número do CEP informado no termo de interrogatório policial do réu, ou, na sua ausência, no primeiro documento juntado aos autos com tal informação. Em seguida, consultamos o CEP na base de dados dos Correios e registramos, em uma planilha apartada, o bairro vinculado àquele CEP, o que nos possibilitou quantificar as entradas em domicílio ocorridas em cada bairro das cidades selecionadas. Por fim, foram levantados os dados sociodemográficos do Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),¹⁵ com o objetivo de contextualizar os bairros em que há maior flexibilização do direito à inviolabilidade domiciliar. Considerando as particularidades de cada caso, as análises das cinco cidades foram organizadas em subseções específicas.

13. Para fins desta pesquisa, equiparou-se Distrito Federal e Brasília e, na condição de cidade, por paralelismo às demais, Curitiba, Fortaleza, Manaus e Rio de Janeiro.

14. Agradecemos ao Guilherme Lemos e à Raquel Freire, cujos mapas em Lemos (2022) serviram de referência inicial para os mapas aqui desenvolvidos.

15. Utilizamos os dados do Censo/IBGE 2010 porque eram os mais recentes na data de elaboração do artigo.

Os bairros associados aos domicílios dos réus onde houve entrada foram vinculados nominalmente aos bairros listados no Censo/IBGE de 2010,¹⁶ à exceção de Brasília, que possuía uma quantidade muito pequena de bairros naquele censo, o que prejudicaria a análise. Por isso, para essa cidade, foram considerados como bairros os subdistritos da malha de setores censitários de 2021 do IBGE.¹⁷

Obtidas todas as informações mencionadas, os bairros foram vinculados a três variáveis: i) quantidade de entradas em domicílio, de acordo com a pesquisa de referência (Ipea, 2023a); ii) cor/raça predominante, agregando pretos e pardos na categoria negros, de acordo com o Censo de 2010 do IBGE; e iii) faixa de rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* predominante, expressa em salários mínimos, também de acordo com o Censo de 2010.¹⁸

Feitas essas explicações de caráter metodológico, convém destacar ainda que, especificamente para esta seção, estamos considerando os dados de processos individuais em que houve entrada em domicílio, sem ponderação dos pesos amostrais, ou seja, estamos trabalhando com o número absoluto de 307 entradas totais nas cinco cidades de interesse.

Escolhemos essa maneira de apresentar os dados porque esta seção não trata de comparações com o universo da pesquisa em nível nacional, apresenta apenas o recorte das localidades, no intuito de permitir comparações em âmbito local, e a ponderação poderia dificultar esse objetivo, visto que as entradas em algumas cidades seriam multiplicadas por pesos amostrais superiores às de outras.

É preciso ressaltar também que, na pesquisa originária (Ipea 2023a), a amostragem foi realizada em nível estadual, e não municipal. Isso significa que as análises desta seção não se prestam a inferências estatísticas, mas proporcionam um olhar qualitativo sobre o território das cidades selecionadas, de modo a complementar as análises quantitativas da seção anterior.

16. Em algumas exceções, o bairro identificado não se encontrava na lista do censo. Nesses poucos casos, foram necessárias análises pontuais das normas de zoneamento urbano, acompanhadas de consultas à plataforma do Google Maps, para correlacionar o bairro identificado com um bairro do Censo de 2010.

17. A fim de vincular os dados sociodemográficos do Censo de 2010 aos setores censitários de 2021, realizou-se uma comparação espacial entre os setores censitários desses dois anos, de modo a definir quais setores censitários mais antigos estariam contidos nos subdistritos mais recentes. Quando um setor censitário estava localizado na divisa de dois ou mais subdistritos de 2021, os dados sociodemográficos foram contabilizados no subdistrito que continha o maior percentual da área daquele setor censitário.

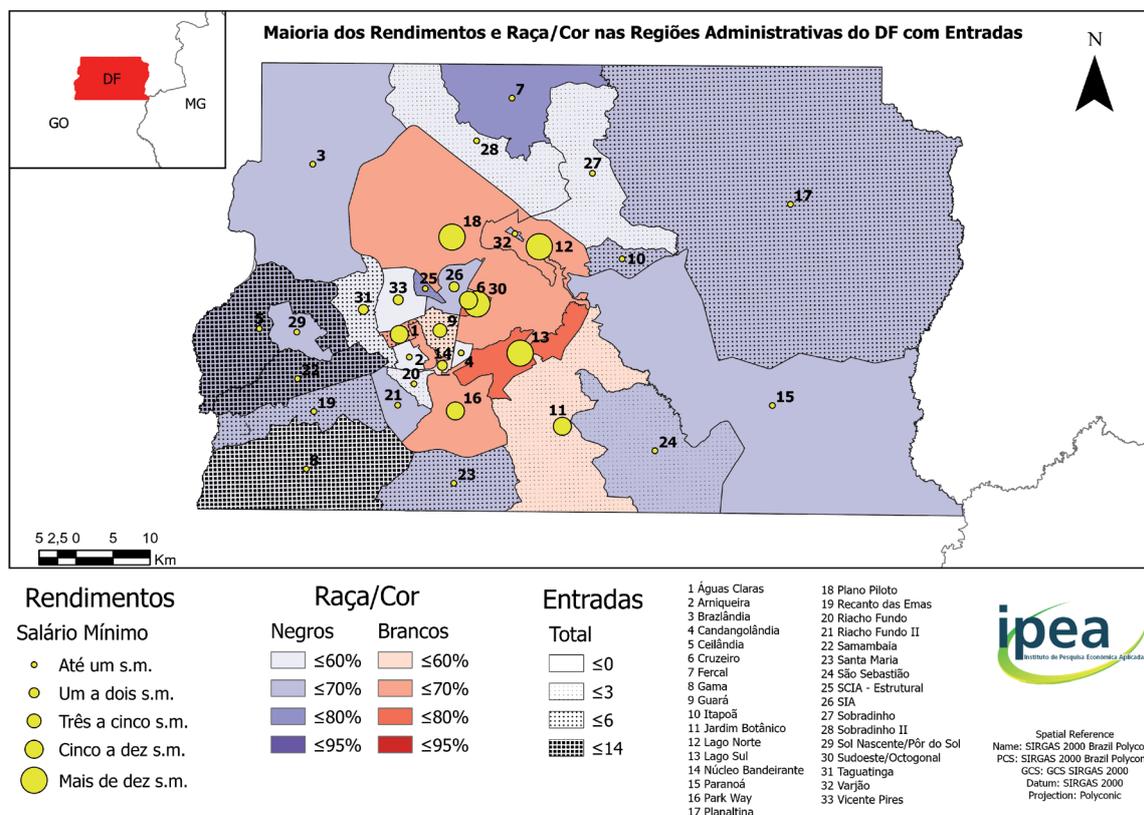
18. Consideramos como predominante a categoria de raça/cor ou de rendimento correspondente ao maior percentual encontrado em cada bairro.

4.1 Brasília

O planejamento urbano da cidade de Brasília não impediu que o cenário de segregação fosse reproduzido. Ao contrário, o fluxo migratório permitido pela construção da capital, que recebeu tanto as famílias predominantemente brancas da elite empresarial e política quanto as famílias negras da segunda geração pós-abolição (Lemos, 2022), “respeitou” a diferenciação entre esses dois grupos em sua geografia urbana. Segundo Lemos, “Brasília é hoje a cidade mais segregada do Brasil e uma das mais segregadas do mundo” (2022, p. 74). De fato, nenhuma outra cidade sob análise neste artigo apresenta distinções tão claras e precisas quanto a centro e periferia, coincidindo-se de maneira visível os elementos de cor e de renda (figura 1).

FIGURA 1

Brasília: entradas em domicílio registradas nos processos criminais por tráfico de drogas sentenciados no primeiro semestre de 2019 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dados sociodemográficos dos bairros.



Fonte: Ipea (2023a) e dados do Censo 2010 do IBGE.

Elaboração dos autores.

Obs.: figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Brasília foi dividida entre centro e periferia desde seu projeto. O Plano Piloto (identificado no mapa que compõe a figura 1 pelo número 18) e adjacências ocupam o espaço central da cidade, representando o que popularmente se conhece como o avião, com Asa Sul e Asa Norte, bairros residenciais com predomínio de apartamentos, e os bairros residenciais com predomínio de casas, Lago Sul (13) e Lago Norte (12). Nas proximidades, são também bairros predominantemente brancos: Cruzeiro (6), Park Way (16), SIA (26) e Sudoeste/Octogonal (30). Em nenhum desses, houve qualquer registro de domicílios com entradas. Vale lembrar que, embora na Asa Sul e na Asa Norte (plano piloto), bem como Sudoeste/Octogonal, haja o predomínio de apartamentos, há nessas regiões bairros com predomínio de casas, como Park Way, Cruzeiro (misto), Lago Sul e Lago Norte.

Nos bairros com predomínio de população branca, só em três houve registro de entrada, sendo dois identificados como os menos brancos (no mapa, de cor vermelha mais clara): Águas Claras (1) Guará (9) e Jardim Botânico (11). O Guará, tradicional bairro de classe média em Brasília, apresenta diversidade relativamente maior em termos socioeconômicos, com conhecidas áreas de “quebrada”, como as da QE 38 e 40 (G1, 2019),¹⁹ enquanto o Jardim Botânico é bairro jovem, com a presença de muitos condomínios fechados residenciais.

Águas Claras merece especial atenção. Trata-se de bairro identificado como de predominância branca, relativamente jovem e destinado a abrigar também a classe média alta brasiliense (Lemos, 2022, p. 217). Lá, foram identificadas quatro entradas domiciliares, três das quais amparadas por mandados judiciais. Assim, pelo menos quanto a esse bairro específico, andou-se junto à hipótese de que, havendo entradas em bairros centrais, elas estariam acompanhadas de autorização judicial.

Hoje chamadas de regiões administrativas, os bairros que não compunham o centro recebiam o nome de cidades-satélites. Popularmente conhecidas por satélites, quase todas são de predomínio de população negra. As mais conhecidas são Taguatinga (31) e Ceilândia (5). Juntamente com Samambaia (22), Recanto das Emas (19) e Gama (8), é visível a concentração de registros nessa região, a sudoeste do Distrito Federal. Paralelo a essa realidade, somente no outro extremo da cidade, no bairro de Planaltina (17) e Itapoã (10). Ceilândia (5) e Samambaia (22), bairros que apresentam predomínio de população negra e de renda mensal inferior a um salário mínimo, foram as que apresentaram os mais altos índices de entradas.

19. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/df1/video/policia-civil-faz-operacao-no-guara-para-combater-trafico-de-drogas-6840572.ghtml>.

TEXTO para DISCUSSÃO

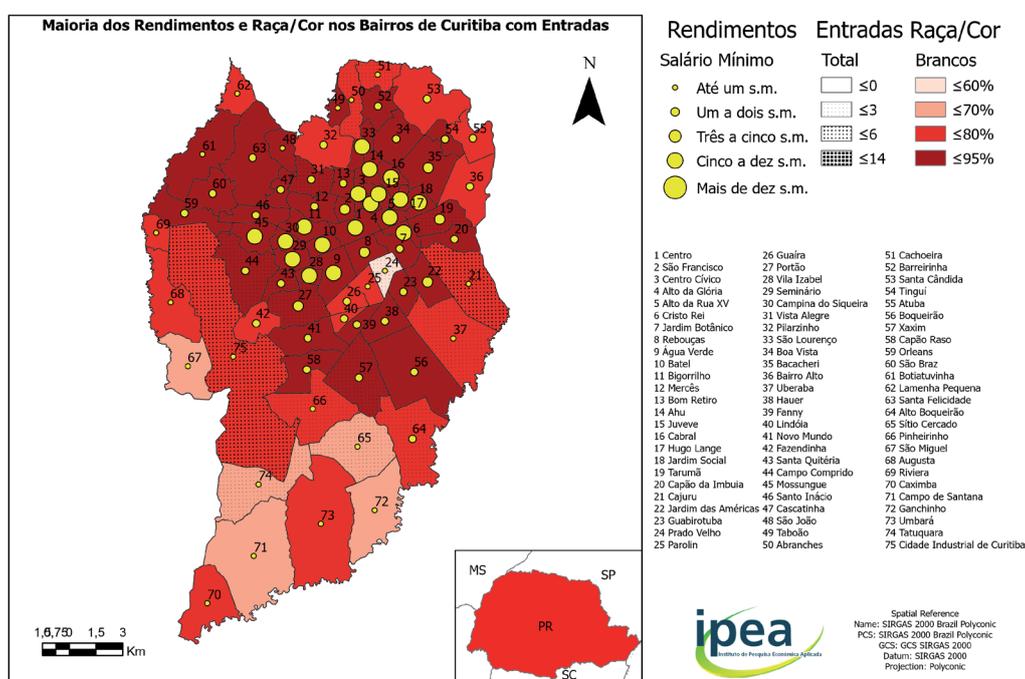
O contraste, portanto, é evidente, podendo-se observar com bastante nitidez que a população de baixa renda e negra de Brasília é a que está sujeita ao tipo de policiamento domiciliar, pelo menos no contexto da política de drogas. Além disso, para além da comprovação de seletividade sociorracial do policiamento, os dados demonstram um verdadeiro cinturão de imunidade em Brasília, com bairros tradicionalmente brancos e de alta renda livres desse tipo de policiamento.

4.2 Curitiba

Curitiba, capital do Estado do Paraná, possui uma população estimada de 1.948.626 habitantes distribuídos num território de 434,892 km².²⁰ A figura 2 relaciona a divisão da cidade por bairros, a distribuição de renda e cor/raça da população branca e negra, bem como indica os bairros em que houve entrada em domicílio.

FIGURA 2

Curitiba: entradas em domicílio registradas nos processos criminais por tráfico de drogas sentenciados no primeiro semestre de 2019 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dados sociodemográficos dos bairros



Fonte: Ipea (2023a) e dados do Censo 2010 do IBGE.

Elaboração dos autores.

Obs.: figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

20. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/perfil-da-cidade-de-curitiba/174>.

Observa-se no mapa que a cidade é formada majoritariamente por população branca, e, diferentemente das demais, não há nenhum bairro cuja maioria seja de população negra. Nota-se também que os bairros com maior proporção de pessoas brancas são aqueles com maior concentração de renda, localizados na região centro-norte, onde não houve nenhuma entrada em domicílio. As entradas em Curitiba se concentraram nos bairros fora do centro, onde estão as pessoas que têm os menores rendimentos e há menor predomínio de população branca.

No total, foram noticiadas 27 entradas em domicílio, todas distribuídas pelas regiões periféricas. O bairro com maior concentração de entradas, com seis ao todo, foi a Cidade Industrial (75) e em seguida Cajuru (21), com quatro entradas, Abranches (50), com três, e Prado Velho (24), com duas. Os demais bairros contam todos com uma entrada em cada: Alto Boqueirão (64), Cachoeira (51), Campo Comprido (44), Pinheirinho (66), Portão (27), Santa Quitéria (43), Sítio Cercado (65), Tarumã (19), Tatuquara (74), Uberaba (37), Vista Alegre (31) e Xaxim (57).

Portanto, a partir das entradas ocorridas na cidade de Curitiba, também se confirma a hipótese principal tratada neste artigo, de que os bairros mais pobres e menos brancos tendem a concentrar o maior número de entradas em domicílio. Além disso, em Curitiba também inexistem entradas em domicílios nos bairros de predominância de população branca e com alto poder aquisitivo.

4.3 Fortaleza

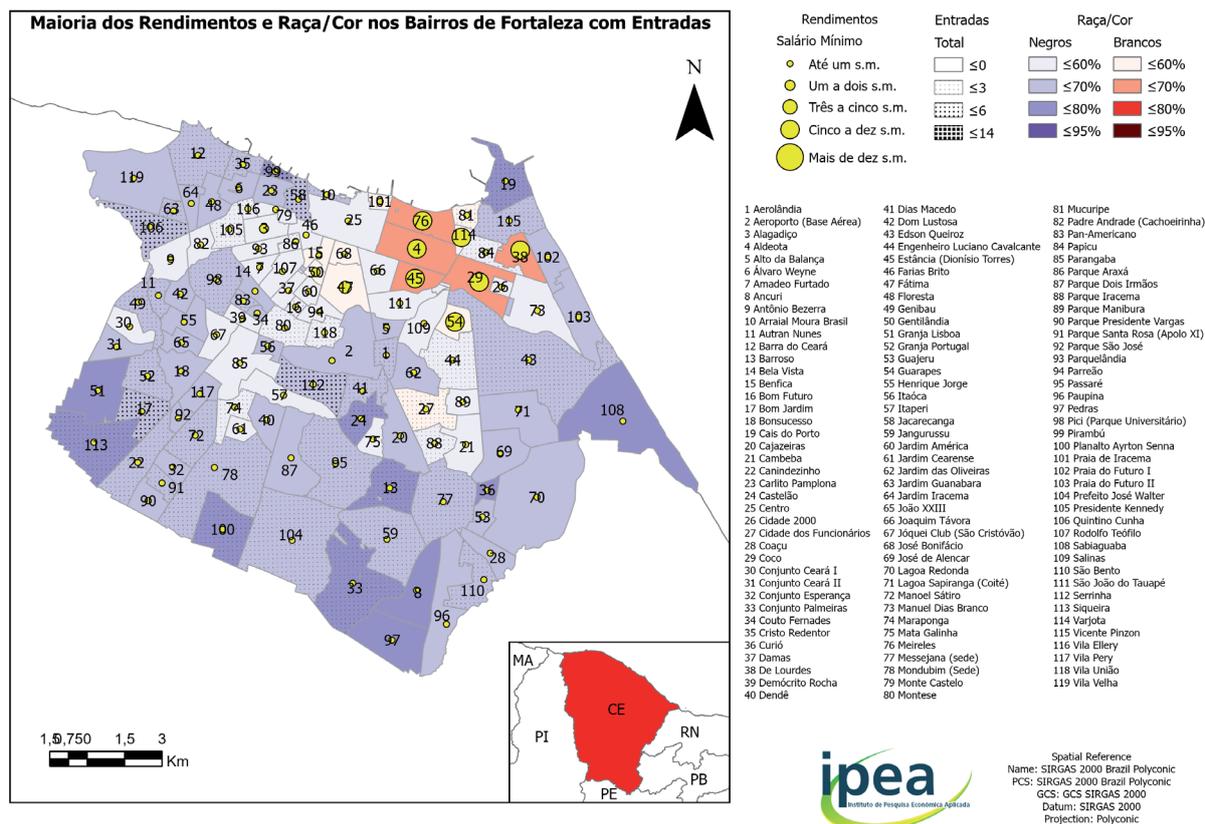
Na capital do estado do Ceará, 65% dos flagrantes resultaram em entrada em domicílio. Das 91 entradas domiciliares registradas a partir dos autos processuais, apenas duas foram decorrentes de cumprimentos de mandados de busca e apreensão. Houve entrada em domicílio em 46 dos 119 bairros presentes na cidade, segundo a amostra considerada e o período de referência da pesquisa.

Como ilustrado na figura 3, os bairros com maiores concentrações de entrada em domicílio foram, respectivamente, Jacarecanga (58) e Serrinha (112), com seis entradas cada; Bom Jardim (17) e Pirambu (99), com cinco entradas; Quintino Cunha (106) com quatro; Cais do Porto (19), Dias Macedo (41), Granja Portugal (52), Messejana (77), Pici (98) e Prefeito José Walter (104), com três entradas – concentrando 48% das entradas em domicílio registradas.

TEXTO para DISCUSSÃO

FIGURA 3

Fortaleza: entradas em domicílio registradas nos processos criminais por tráfico de drogas sentenciados no primeiro semestre de 2019 no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dados sociodemográficos dos bairros



Fonte: Ipea (2023a) e dados do Censo 2010 do IBGE.

Elaboração dos autores.

Obs.: figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Com exceção dos bairros de Joaquim Távora (66) e de Salinas (109), todos os demais localizados em Fortaleza possuem predominância de população autodeclarada parda. Com relação à faixa de renda, em 70% dos bairros da capital, a maioria dos domicílios apresenta rendimentos mensais de até dois salários mínimos.

Ainda que na capital sejam observadas, em termos gerais, maiores proporções de população parda e residências com baixos níveis de renda, pode-se considerar que aqueles bairros em que a proporção dessas características é mais preponderante também foram os mais propensos a apresentar maior quantidade de registros de entrada em domicílio. Assim, segregando-se os bairros segundo os percentuais médios

de faixa de renda domiciliar – entre um e dois salários mínimos – e proporção de população parda, encontram-se os seguintes resultados:

- 22 registros para os 51 bairros com menor concentração de população parda;
- 69 registros para os 68 bairros com maior concentração de população parda;
- 26 registros para os 53 bairros com menor concentração de população de baixa renda; e
- 65 registros para os 66 bairros com maior concentração de população de baixa renda.

Diante do exposto, a recorrência de entradas em domicílio foi, aproximadamente, duas vezes superior em bairros com maiores concentrações de população parda e renda domiciliar declarada entre um e dois salários mínimos.

4.4 Manaus

Considerando a área urbana da capital amazonense, houve entrada em domicílio em 33 dos 63 bairros existentes. Foram 88 entradas em domicílio, das quais apenas onze (12,5%) foram em cumprimento de mandado de busca e apreensão. No total, as entradas estão concentradas nos bairros situados ao norte do território urbano, conforme ilustra o mapa que ilustra a figura 4.

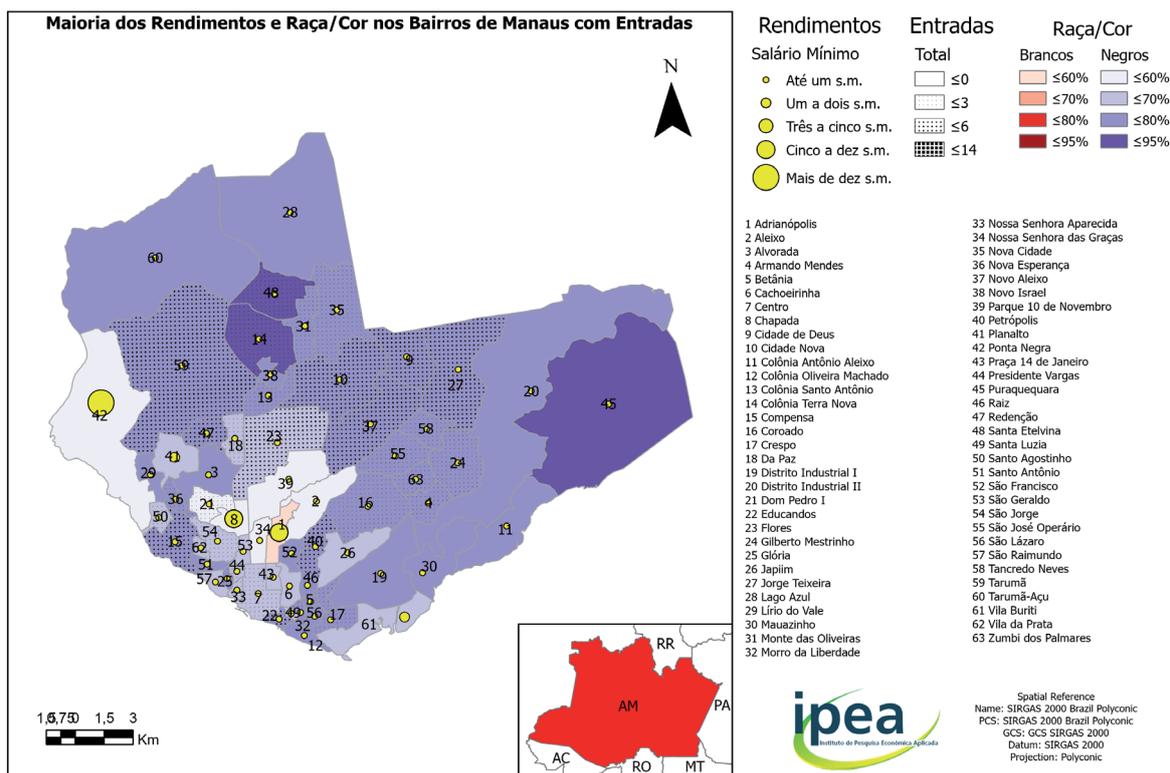
Os dez bairros com mais entradas em domicílio foram: Jorge Teixeira (27) e Tarumã (59), com seis entradas; Cidade Nova (10) e Compensa (15), com cinco entradas; Cidade de Deus (9), Educandos (22), Flores (23), Novo Aleixo (37), Petrópolis (40) e Redenção (47), com quatro entradas cada. Todos os demais tiveram três entradas ou menos.

Em todos os bairros da área urbana de Manaus, nos que houve entrada em domicílio ou nos que não houve, há predomínio da população parda, à exceção do bairro Adrianópolis (1), em que 54,2% da população é branca e 41,6% é parda.

Adrianópolis também está entre os três bairros com maior rendimento domiciliar mensal na cidade, apresentando 21,6% de domicílios com renda de cinco a dez salários mínimos. Nessa mesma situação está o bairro Chapada (8), com 20,2% dos domicílios na mesma faixa de renda. Já o bairro mais rico, Ponta Negra (42), tem 26,8% dos domicílios com rendimento mensal acima de dez salários mínimos. Em nenhum desses três bairros houve entrada em domicílio.

FIGURA 4

Manaus: entradas em domicílio registradas nos processos criminais por tráfico de drogas sentenciados no primeiro semestre de 2019 no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dados sociodemográficos dos bairros



Fonte: Ipea (2023a) e dados do Censo 2010 do IBGE.

Elaboração dos autores.

Obs.: figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Em três dos bairros em que houve entrada em domicílio – Nossa Senhora Aparecida (33), Dom Pedro I (21) e Flores (23) –, a renda domiciliar mensal fica entre um e dois salários mínimos. Nesses mesmos três bairros, ao lado do bairro Centro (7), cuja renda domiciliar é inferior, encontram-se os maiores percentuais de população branca, apesar da predominância da população parda, o que parece relacionar o aumento da renda à cor dos indivíduos. Nos outros trinta bairros em que a polícia entrou no domicílio dos réus, a renda mensal é de meio a um salário mínimo.

À luz dos dados levantados, assim como nas demais cidades, é possível observar uma tendência de que as entradas em domicílio não ocorram nos bairros mais ricos de Manaus. Os dados mostram que a polícia não entra nessas residências, concentrando

seus esforços naqueles em que há mais pessoas pardas e com renda domiciliar mensal inferior a um salário mínimo.

4.5 Rio de Janeiro

A cidade do Rio de Janeiro possui a segunda maior população do Brasil, distribuída numa área territorial de 1.204 km², que tem as fronteiras geográficas conformadas pelo Oceano Atlântico, a Baía de Guanabara, a Restinga da Marambaia e os municípios da Região Metropolitana.²¹ A cidade possui seus bairros divididos desigualmente em cinco áreas de planejamento: região Central (representados pelos números de 1 a 14 no mapa da figura 5), Zona Sul e Grande Tijuca (15 a 38 e 154), Zona Norte (39 a 114 e 155 a 159), região da Barra da Tijuca e Jacarepaguá (115 a 133) e Zona Oeste (134 a 153 e 160).²²

Na cidade do Rio de Janeiro foram encontradas 28 referências a entradas em domicílio, todas sem expedição de mandado de busca e apreensão e distribuídas majoritariamente pelas zonas Norte e Oeste, conforme se nota na figura 5.

Nota-se que os bairros com maior concentração de renda e de pessoas de cor/raça branca são os bairros com menor ocorrência de entradas em domicílio. Na região da Barra da Tijuca e Jacarepaguá não houve nenhuma entrada. O mesmo para a Zona Sul da cidade, havendo apenas uma entrada na Grande Tijuca, no bairro do Grajaú (38). Na região Central da cidade foram registradas duas entradas, no Centro (5) e Benfica (12).

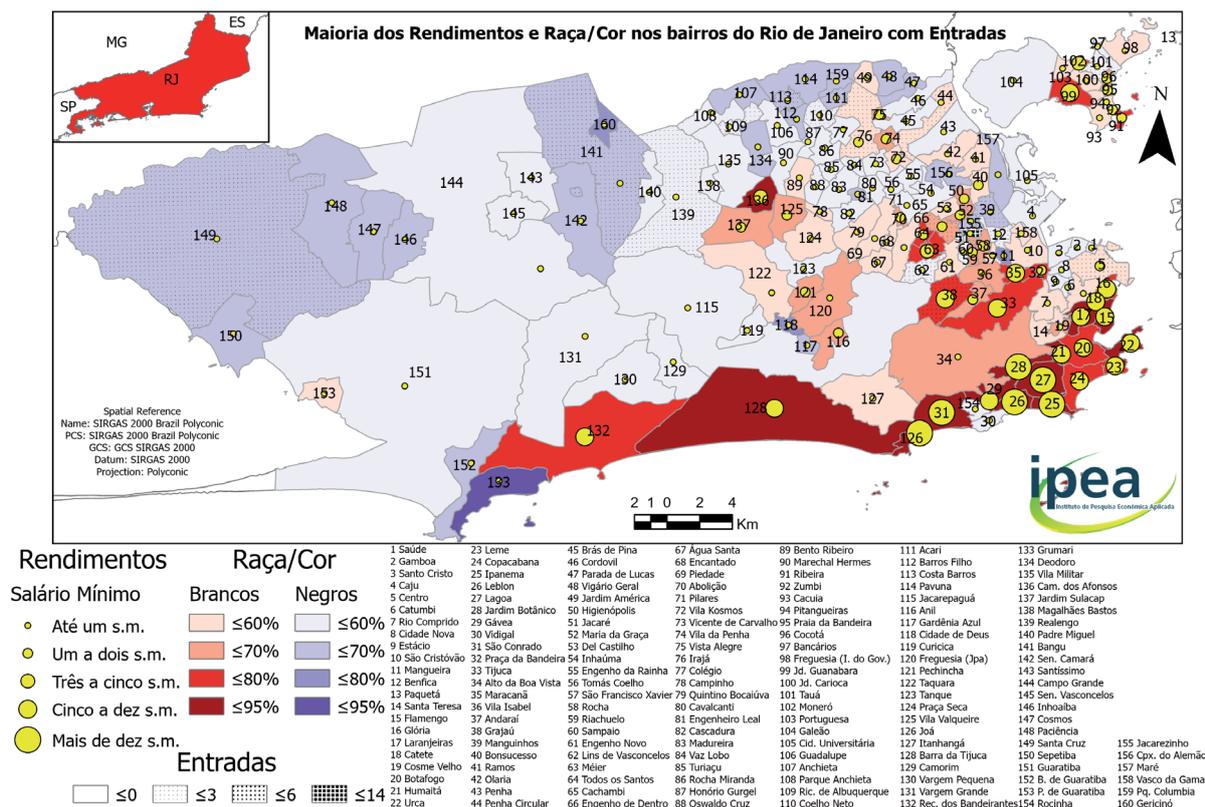
Vê-se que as outras 24 entradas em domicílio estão distribuídas nos bairros localizados nas zonas Norte e Oeste, onde estão os bairros com menor rendimento e com maior percentual de população de cor/raça negra. Na Zona Oeste houve seis entradas no total: duas em Bangu (141), duas em Realengo (139), uma em Santa Cruz (149) e uma na Cidade de Deus (118). Já a Zona Norte concentra dezenove das 28 entradas ocorridas na cidade: sete no Jacaré (51), duas no Cachambi (65), duas em Lins de Vasconcelos (62), uma em Coelho Neto (110), uma em Costa Barros (113), uma em Irajá (76), uma em Manguinhos (39), uma na Penha Circular (44), uma no Riachuelo (59), uma em Ricardo de Albuquerque (109) e uma no Tauá/Ilha do Governador (101).

21. Disponível em <http://www.data.rio/pages/rio-em-sntese-2>.

22. Disponível em: <https://www.data.rio/documents/PCRJ::regiões-de-planejamento-rp-regiões-administrativas-ra-e-bairros-do-município-do-rio-de-janeiro/about>.

FIGURA 5

Rio de Janeiro: entradas em domicílio registradas nos processos criminais por tráfico de drogas sentenciados no primeiro semestre de 2019 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dados sociodemográficos dos bairros



Fonte: Ipea (2023a) e dados do Censo 2010 do IBGE.

Elaboração dos autores.

Obs.: figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Não é coincidência a maior incidência de entradas em domicílios nessas regiões, historicamente conhecidas como os subúrbios da cidade. Pesquisa anterior desenvolvida pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPGERJ, 2018) indicou que nas sentenças por crimes de drogas no Rio de Janeiro havia maior ocorrência de menções aos bairros da Zona Norte, Central e Oeste. Além disso, partindo da mesma pesquisa, Maciel (2020) aponta que as sentenças que consideram o local da ação como determinantes para a condenação pelo crime de tráfico tendem a mencionar com maior frequência os bairros dessas regiões, bem como os associarem à presença de favelas e à dominação de facções criminosas.

Assim como as demais cidades analisadas, nota-se no Rio de Janeiro a ausência de entradas em domicílios nos bairros predominantemente ricos e brancos, sendo todas as entradas concentradas nas regiões de menores faixas de rendimento e de maioria da população negra, corroborando o argumento central deste artigo no sentido de que o direito à inviolabilidade domiciliar é mitigado nas regiões periféricas e pobres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa partiu da informação de que as entradas em domicílios acontecem em praticamente metade dos processos de drogas das justiças estaduais (Ipea, 2023a). Diante disso, propôs-se uma investigação sobre as características das entradas em domicílio na capital de cada região brasileira em que houve maior quantidade absoluta de ocorrências (Manaus, Fortaleza, Brasília, Curitiba e Rio de Janeiro), por meio da qual foi possível perceber como a persecução penal em crimes de drogas se relaciona com a organização sociodemográfica dos espaços urbanos a partir das variáveis de cor/raça e de renda dos bairros em que há ou não entrada em domicílio.

Nas cidades selecionadas observou-se que as entradas em domicílio ocorrem nos bairros mais pobres e de população majoritariamente negra – com a ressalva de Curitiba, onde em todos os bairros há predomínio de pessoas brancas, mas, ainda assim, as entradas se concentram fora dos bairros em que há maior proporção de população branca.

Nas cinco cidades selecionadas, foi observado o total de 307 entradas. Dessas, 84,7% ocorreram em bairros predominantemente ocupados por pessoas negras e 91,2% ocorreram em bairros com renda domiciliar mensal *per capita* de até um salário mínimo. Apenas seis entradas ocorreram em bairros com renda de cinco a dez salários mínimos, das quais metade foram entradas respaldadas por autorização judicial. Não houve nenhum registro de entrada domiciliar em bairros com renda superior a dez salários mínimos.

A partir dos dados apresentados, foi possível corroborar a hipótese geral tratada neste artigo: em se tratando de policiamento em domicílios no contexto da política de drogas, existe uma seletividade sociorracial e geográfica nas entradas em domicílio. Bairros de maior renda e predominantemente ocupados por pessoas brancas estão significativamente menos sujeitos a incursões policiais domiciliares, enquanto bairros de menor renda e predominantemente ocupados por pessoas negras são os alvos dessa espécie de ação policial.

Os resultados obtidos nesta pesquisa sugerem um cenário ainda mais firme que o levantado na hipótese, pois mais do que “uma maior incidência”, “preferência” ou “foco”, há na verdade indicativos de uma tendência à exclusividade. Isto é, não é que bairros com maior concentração de renda e com maior proporção de pessoas de cor/raça branca estejam *menos* sujeitos a violações domiciliares. A partir dos dados coletados, bairros dessa natureza estão praticamente *imunes* ao policiamento domiciliar na política criminal de drogas, incluindo os casos de entradas amparadas judicialmente.

Além disso, foi possível observar que as entradas acontecem majoritariamente em razão de denúncia anônima ou outras justificativas não documentadas nos autos, estando os detalhes da dinâmica concentrados nos termos de depoimento dos agentes de segurança envolvidos na diligência. Em mais da metade dos casos em que houve entrada não foram encontrados registros sobre o consentimento para sua ocorrência; em cerca de um terço havia alguma informação sobre ter havido o franqueamento; apenas em 3% havia registro da negativa de autorização; e em 7% dos processos houve versões conflitantes sobre a autorização para a entrada em domicílio.

A falta de dados nos próprios autos acerca das motivações e circunstâncias que circunscrevem a abordagem seguida de entrada em domicílio, bem como a entrada em domicílio posterior à alegação de denúncia anônima, pode contribuir para um cenário de violação sistemática de direitos, no qual se nota um policiamento de domicílios seletivo e direcionado a bairros majoritariamente negros e pobres.

Nesse aspecto, Abath (2018) já destacou que a “soberania policial” envolve a presença constante da polícia nos bairros negros e pobres da cidade, exercendo um controle sobre a vida dos moradores. Nesta pesquisa, foi observada essa soberania policial, seja na convalidação das práticas policiais pelo simples silenciamento – não enfrentamento da matéria –, seja na autorização expressa no âmbito judicial, que deixa o controle do “perigo social” nas mãos da polícia, afastando-o do escrutínio judicial.

Apesar de o domicílio ser compreendido como uma das mais importantes dimensões da privacidade, inclusive sendo protegido constitucionalmente pelo escudo da inviolabilidade, os dados demonstram que as políticas de guerra às drogas se estabelecem também no interior das residências, mas de modo praticamente restrito àquelas localizadas nas áreas periféricas das cidades, onde há menor concentração de renda e maior concentração de população negra.

A excepcionalidade da violação de domicílio em caso de flagrante é apresentada como uma permissão para a intervenção constante do policiamento urbano nesses espaços. Conforme aponta Prado (2020, p. 22), “embora o flagrante delito seja uma das exceções constitucionais à garantia da inviolabilidade do domicílio, uma interpretação desse dispositivo sem qualquer tipo de controle representaria um esvaziamento do conteúdo material da garantia”.

A entrada em domicílios por policiais com dispensa de autorização judicial prévia vale-se, sobretudo, de uma dogmática penal e processual responsável por construir regimes ambivalentes de privacidade (Garcia, 2022), que se assenta na excepcionalidade do dispositivo constitucional em caso de flagrante delito. Trata-se de um dos pilares de sustentação de uma política criminal seletiva e direcionada a determinados setores da população, na garantia não de um direito fundamental em face do poder estatal racionalmente excepcionado mas, ao contrário, na chancela a um poder de polícia sobre a privacidade.

A concentração de entradas em domicílio em bairros ocupados por pessoas negras e pobres é mais um indício de uma política criminal mais ampla e diversificada em várias outras práticas policiais. Isto é, certas ações seletivas e mais invasivas tendem a ocorrer também apenas nessas localidades, desde o policiamento ostensivo ordinário, por ronda em viatura de intuito mais intimidatório, abordagens e revistas pessoais mais invasivas, “análise” informal de conteúdo de celulares etc.

Gorete de Jesus explica que as “técnicas” utilizadas por policiais, a despeito de amplo conhecimento por quem opera no sistema de justiça criminal, são vistas como um saber/poder policial, independentemente de ser legal ou ilegal: “(...) faz parte da magia que tais técnicas não sejam reveladas. Os policiais também não revelam suas técnicas, que permanecem ocultadas aos demais, pois não aparecem em suas narrativas” (Jesus, 2018, p. 199). É parte do que se pode chamar de cultura do aperto, que, nos crimes de drogas, além dos próprios suspeitos para validação da entrada em domicílio via consentimento, também alcança pessoas usuárias como fontes de informação: “a pressão sobre usuários como um método adequado para prender traficantes é um dos elementos que caracteriza o trabalho nas ruas para diversos policiais entrevistados” (Duarte et al., 2014, p. 94).

Regiões menos vigiadas e menos sujeitas ao policiamento de matriz mais intimidatória e invasiva – como o que descamba para buscas domiciliares –, tendem a ser popularmente associadas a espaços menos propensos à criminalidade, inclusive

como ocupados por pessoas tidas como não criminosas. Do outro lado da moeda, locais com policiamento ostensivo podem ensejar as “manchas criminais” e a estigmatização das pessoas que lá moram e circulam, o que os sujeitam a mais abordagens, questionamentos, vigília constante etc. Isso gera um cenário de círculo vicioso, que não necessariamente cria ou define uma política criminal de natureza dualizada, mas a sustenta e a mantém (Lynch *et al.*, 2013, p. 344).

Importante ressaltar que não se questiona a flexibilização da inviolabilidade domiciliar nos termos previstos pela Constituição Federal. A crítica concentra-se no fato de que a alta autonomia policial sobre entradas em domicílio – efeito da falta de controle judicial posterior e a não apresentação/cobrança de critérios previsíveis e claros adotados para as entradas – acaba ensejando e validando um policiamento seletivo do ponto de vista sociorracial. Para além de conflitos entre sociedade civil e instituições policiais, o quadro permissivo e seletivo da política de drogas quanto às entradas em domicílio fortalece a noção de que a polícia trabalha para uns em detrimento de outros, pois claramente se notam áreas praticamente imunes e áreas vigiadas.

Algo que pode contribuir sistematicamente para afastar esse tipo de abuso no policiamento racialmente e geograficamente seletivo é exigir-se, com mais força e intensidade, autorizações judiciais para entradas em domicílio nos crimes de drogas, sob pena de nulidade. Ou seja, garantir eficácia normativa ao dispositivo constitucional que prevê o direito à inviolabilidade domiciliar. Tratando-se de crime sem vítima imediata, sem ameaça a direito de terceiro ou perigo iminente a pessoa, e considerando que a descoberta de crime de drogas no interior das casas sucede-se a atos de natureza investigativa, é mais do que razoável exigir-se autorização judicial para entrada em domicílio mediante fundamentação da suspeita do crime. Essa posição não é suficiente para trazer mudanças no direcionamento das políticas de drogas ou para garantir menor seletividade penal, mas pode inibir práticas policiais de invasão domiciliar posteriormente justificadas apenas pelas provas obtidas e conferir maior força normativa à proteção ao lar para uma parcela da população que hoje está sujeita a constantes violações ao seu direito de inviolabilidade domiciliar.

REFERÊNCIAS

ABATH, M. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

AGUIAR, Gisela. Comentário ao STF - RE 603.616/RO: Busca domiciliar sem mandado judicial em situação de flagrante de crime permanente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 966, p. 337-359, 2016.

ALVES BRASIL, Daniel. **O policiamento orientado pela inteligência e o desempenho da Polícia Rodoviária Federal na apreensão de drogas**. 2022. Dissertação (Mestrado) Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

AMARAL, C. do P. Inviolabilidade do domicílio e flagrante de crime permanente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 20, n. 95, p. 165-193, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CRUZ, R. S. Entrada da polícia em residências sem mandado judicial e o julgamento do HC n. 59801 pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 20–52, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/38799>. Acesso em: 27 jun. 2023.

DPGERJ – DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Pesquisa sobre sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: DPGERJ, 2018. Disponível em: www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf.

DUARTE, E. C. P. *et al.* Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, C. S. L.; BAPTISTA, G. C.; FIGUEIREDO, I. S. (Org.). **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. p. 81-120. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 5).

GARCIA, Rafael de Deus. **Processo penal e algoritmos: o direito à privacidade aplicável ao uso de algoritmos no policiamento**. 2022. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023a.

_____. **A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023b. (Nota Técnica, n. 61).

JESUS, M. G. M. de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LEMOS, G. O. **No dilacerar do concreto**: as histórias dos apartheids entre as satélites de Brasília e as townships de Joanesburgo (1955-1971). 2022. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

LYNCH, M. *et al.* Policing the progressive city: the racialized geography of drug law enforcement. **Theoretical Criminology**, v. 17, n. 3, 335-357, 2013. DOI: 10.1177/1362480613476986.

MACIEL, N. C. A. A criminalização da favela por meio da categoria “lugar da ação” em sentenças de crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro. **Platô: drogas e política**, v. 4, n.4, p. 63-86, 2020.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. São José, Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org//basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PRADO, D. N. do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. 1-28, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hbnKmn6qFXG5sSfSsZ7YqMx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 maio 2023.

RAMOS, B. V. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

RIBEIRO, L. C. de Q. Segregação residencial e políticas públicas: análise do espaço social da cidade na gestão do território. **Cidades: comunidades e territórios**, n. 6, p. 33-50, 2003.

SANTOS JÚNIOR, R. T. dos. A “guerra contra o crime” e os crimes da guerra: flagrante e busca e apreensão nas periferias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 117, p. 287-309, nov./dez. 2015.

SANTORO, A. E. R.; HORA, N. C. M. P. da; LUCERO, N. Busca e apreensão de drogas com violação de domicílio: um estudo de caso participante da UPP da Cidade de Deus. *In*: CARVALHO, E. M. de; ÁVILA, G. N. de (Org.). **10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 563-584.

SARLET, I. W.; WEINGARTNER NETO, J. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, p. 544-562, jul./dez. 2013.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 603.616 Rondônia**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição Federal, a legalidade, ou não, das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado judicial de busca e apreensão. Brasília: STF, 2015.

VALOIS, L. C. **O Direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. 697 p.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação

Aeromilson Trajano de Mesquita

Assistentes da Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Samuel Elias de Souza

Supervisão

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Revisão

Bruna Neves de Souza da Cruz

Bruna Oliveira Ranquine da Rocha

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo

Crislayne Andrade de Araújo

Elaine Oliveira Couto

Luciana Bastos Dias

Rebeca Raimundo Cardoso dos Santos

Vivian Barros Volotão Santos

Deborah Baldino Marte (estagiária)

Maria Eduarda Mendes Laguardia (estagiária)

Editoração

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Leonardo Simão Lago Alvite

Matheus Manhoni de Paula Alves

Mayara Barros da Mota

Capa

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Projeto Gráfico

Aline Cristine Torres da Silva Martins

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Missão do Ipea
Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro
por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria
ao Estado nas suas decisões estratégicas.



ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

